



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO

**A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
Possibilidade de anulação em sede de apelação**

BRASÍLIA

2020

SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO

**A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
Possibilidade de anulação em sede de apelação**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA

2020

SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO

**A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA NO TRIBUNAL DO JÚRI:
Possibilidade de anulação em sede de apelação**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, 28 de setembro de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA NO TRIBUNAL DO JÚRI:

Possibilidade de anulação em sede de apelação

Autora: Suzane Monteiro Costa Fruteiro

Resumo:

Ainda é controversa a possibilidade ou não de anulação da sentença de absolvição genérica proferida pelo Tribunal do Júri. O objetivo desse trabalho é demonstrar que é antijurídico e até inconstitucional a anulação dessa absolvição genérica, por tratar-se de decisão subjetiva dos jurados protegida pelos institutos do livre convencimento imotivado, da íntima convicção e da soberania dos veredictos. Foram realizadas várias pesquisas científicas a fim de corroborar esse posicionamento. Além disso, diversas decisões não só afirmam essa corrente, mas também, em conjunto com a exposição doutrinária, trazem à tona não só o problema de decisões divergentes em casos tecnicamente semelhantes, mas também a fragilidade de submeter essa possibilidade à vontade do órgão acusatório em apelar ou não e, principalmente, o fato de um segundo julgamento ser iniciado com vício quanto à liberdade de decisão dos jurados, já que iniciado com a informação de que a instância superior anulou a sentença anterior por julgá-la contrária à prova dos autos, atestam essa tese. Em conclusão, o tema é bastante polêmico e carece de uniformização de entendimento judicial em nome da segurança jurídica.

Palavras-chave: Júri. Sentença. Absolvição. Genérica. Apelação. Anulação.

Abstract:

It is still controversial whether or not the general acquittal sentence pronounced by the Jury's Court can be overturned. The purpose of this work is to demonstrate that it is anti-legal and even unconstitutional to overturn this generic acquittal, since it is a subjective decision of the jurors protected by the institutes of unmotivated free persuasion, intimate conviction and sovereignty of the verdicts. Several scientific studies have been carried out in order to corroborate this position. In addition, several decisions not only affirm this understanding, but also, alongside with the doctrinal exposition, bring to light the problem of divergent decisions in technically similar cases. The fragility of submitting this possibility to the will of the prosecuting agency to appeal or not, and especially the fact that a second trial is initiated with a vice regarding the freedom of decision of the jurors, since it was initiated with the information that the higher court overturned the previous sentence for ruling it contrary to the evidence in the case file, attest to this thesis. In conclusion, the issue is quite controversial and lacks uniformity of judicial understanding in the name of legal security.

Keywords: Jury. Sentence. Acquittal. Generic. Appeal. Annulment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
1. TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DO DIREITO COMPARADO E À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.....	4
1.2. O Tribunal do Júri à luz do direito comparado.....	5
1.3. Aspectos Constitucionais.....	7
2. APONTAMENTOS SOBRE A LEI Nº 11.689/08.....	10
2.1. O processo no Júri.....	13
2.2. A íntima convicção dos jurados.....	15
3. QUESITOS.....	17
3.1. Erro na votação.....	21
3.2. Possibilidade de anulação em sede de apelação.....	22
4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E DA JURISPRUDÊNCIA.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

O tema proposto para realização deste trabalho de conclusão de curso está voltado para o Direito Processual Penal. Especificamente, no que se refere às sentenças de absolvição genérica proferidas pelo Conselho de Sentença, e a possibilidade, considerando o contexto histórico e principalmente jurídico do Tribunal do Júri, de anulação desta sentença em sede de Recurso de Apelação.

O objetivo deste trabalho é demonstrar que, não obstante a existência da garantia do duplo grau de jurisdição, anular uma sentença absolutória genérica proferida pelo Conselho de Sentença viola não só o princípio da soberania dos veredictos, mas também outras garantias consagradas como a íntima convicção e o livre convencimento imotivado.

Para melhor compreender o tema, discorre-se sobre o contexto de formação do Tribunal do Júri, sua evolução até o atual modelo praticado, suas bases e princípios, a razão jurídica de sua existência no ordenamento jurídico, bem como as teses doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. E, ainda, visando-se a percepção do problema na prática judicial, procedeu-se à breve análise de decisões em casos concretos.

No desenvolvimento desse estudo, então, busca-se fundamentar e demonstrar um posicionamento contrário à possibilidade de anulação da sentença de absolvição genérica proferida pelo Tribunal do Júri, considerando que essa decisão é subjetiva, firmada no livre convencimento individual de cada jurado, e que esse corpo de juízes é isento de motivar suas decisões.

Serão abordadas questões como: a composição do Conselho e seus princípios constitucionais; a vinculação da decisão às provas dos autos e/ou às teses apresentadas durante os debates; a formação da convicção para julgamento. Dessa forma, pretende-se acumular o conteúdo necessário à resolução central do problema proposto, qual seja, demonstrar histórica e juridicamente a inviabilidade, através da via recursal, de anulação da sentença de absolvição genérica proferida pelo Tribunal do Júri.

Esse é um tema polêmico que tem sido cada vez mais discutido no âmbito jurídico-penal. Doutrinaria ou judicialmente não há um consenso sobre o assunto. Há

decisões e teses doutrinárias tanto no sentido de ser possível a anulação, quanto no sentido contrário.

Percebe-se certo conflito entre princípios, de um lado, a soberania dos veredictos, que é um princípio constitucional relativo às decisões dos jurados, e de outro, tem-se a garantia, mesmo que implícita, do duplo grau de jurisdição. Ora, se afirmarmos a impossibilidade de revisão da decisão do Júri, a garantia do duplo grau de jurisdição é supostamente colocada em xeque, do mesmo modo, se afirmamos essa possibilidade, resta prejudicada a soberania dos veredictos. O certo é, como bem sabemos: nenhum direito é absoluto.

1. TRIBUNAL DO JÚRI À LUZ DO DIREITO COMPARADO E À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A instituição do Tribunal do Júri no Brasil se deu com a Lei de 18 de julho de 1822, ou seja, antes mesmo da proclamação de sua independência. Contudo, diferentemente do que conhecemos hoje, sua competência era restrita a crimes de abuso de imprensa¹. O Júri era composto por vinte e quatro juízes de fato², escolhidos dentre cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, para examinarem criminalidade dos escritos abusivos, cabendo a apenas oito deles, remanescentes após as recusas feitas pelos réus, a determinação da existência da culpa³.

A partir da Constituição Imperial de 1824, o Júri passou a fazer parte do Poder Judiciário, com competência cível e criminal⁴. A Lei Maior de 1830, tratou de separar o júri em dois: de acusação e de sentença. O Júri de acusação, formado por vinte e três componentes, tinha como principal função decidir sobre a admissibilidade da acusação. O Júri de sentença era composto por 12 membros, ao qual cabia decidir sobre o mérito da acusação. Essa decisão de mérito era tomada, após deliberação secreta dos jurados, por maioria absoluta de votos⁵. Posteriormente, o regulamento nº 120, de 1842, extinguiu o Júri de acusação⁶.

Atualmente, como se sabe, a decisão que submete o réu a julgamento é proferida monocraticamente, por um juiz togado, por meio da sentença de pronúncia. Outra mudança que merece apontamento é a que alterou a forma de tomada de decisão pelo Conselho de Sentença, sendo que, antes da Constituição da República,

¹ DOTTO, Renner Ferrari. **Evolução Histórico-Constitucional do Tribunal do Júri no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33861/evolucao-historico-constitucional-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em: 31 out. 2019.

² FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

³ ABREU JUNIOR, Antonio Tarcisio Alves de. **A tese da inexigibilidade de conduta diversa e sua eficiência no Tribunal do Júri: casos concretos**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-Tese-da-Inexigibilidade-de-Conduta-Diversa-e-sua-Efici%C3%Aancia-no-Tribunal-do-J%C3%BAr.pdf>. Acesso em 14 set. 2019.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

⁵ FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **A organização do Tribunal do Júri e a questão da incomunicabilidade dos jurados no Brasil Imperial**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=030869ecc70e9978#:~:text=Trata%2D%E2%80%90se%20do%20Decreto%20de,\(Marques%2C%201963%2C%20p.](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=030869ecc70e9978#:~:text=Trata%2D%E2%80%90se%20do%20Decreto%20de,(Marques%2C%201963%2C%20p.) Acesso em: 21 set. 2020.

⁶ ZUCCA, Tulio. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://tuliozuccaadogados.jusbrasil.com.br/artigos/152001221/tribunal-do-juri>. Acesso em 16 set. 2019.

a decisão era formada em conjunto pelos doze jurados, após deliberação em sala reservada, isto é, não havia incomunicabilidade em relação ao processo em julgamento, tanto menos sigilo, entre os jurados, em relação aos votos.

Entretanto, mesmo diante de tantas mudanças experimentadas, nada foi mais retrógrado que o fato de a Constituição de 1937 não trazer em seu texto a previsão de existência e funcionamento do Tribunal do Júri. Essa omissão foi remediada pelo Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que, porém, reduziu para sete a composição do Conselho de Sentença e retirou a soberania conquistada nas Cartas de 1891 e 1934⁷.

Ultrapassada a fase ditatorial e instalada a democracia no país, a instituição do Júri voltou a ter previsão Constitucional em 1946, já com a soberania dos veredictos e a plenitude de defesa do réu, permanecendo assim até os dias atuais⁸.

1.1. O Tribunal do Júri à luz do direito comparado

A constituição do Tribunal do Júri se baseia na ideia de a pessoa ver-se julgada por seus pares, seus semelhantes, julgadores da sua própria comunidade. Atualmente, o Tribunal do Júri é visto como exercício da democracia no âmbito judiciário.

O modelo de formação do Conselho de Sentença, bem como a forma de julgamento e até mesmo os princípios variam de país para país. É importante conhecer um pouco dessas diferenças para melhor compreendermos o nosso próprio formato de Tribunal do Júri.

O Júri do Direito Inglês é o berço do formato de júri popular que se conhece hoje no Brasil. Naquele país, no decorrer do século XX, a competência criminal do júri foi bastante restringida, sendo que atualmente o Tribunal Popular da Inglaterra é responsável apenas por 1 a 2% dos casos. O Conselho de sentença é formado por 12 pessoas, entre 18 e 70 anos. O *vere dictum* condenatório é dado por, no mínimo,

⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁸ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

10 votos. Não alcançado esse quórum, o réu é submetido a novo júri, e será absolvido se novamente não atingir essa maioria qualificada⁹.

Diferentemente da prática brasileira, o Tribunal do Júri Inglês é fundado na comunicação plena entre os jurados. Por outro lado, assim como conhecemos no modelo brasileiro, a sentença é ato exclusivo do juiz togado, intervindo este somente para garantir um debate justo.

Existe uma doutrina inerente ao Tribunal do Júri da *Common Law*, adotada na Inglaterra, chamada de *Jury Nullification*. Segundo essa doutrina o júri pode rejeitar as provas apresentadas ou recusar a aplicação da lei, seja porque entende haver uma questão social maior do que o próprio caso apresentado, ou porque entende que o resultado da lei é contrário ao sentido de justiça, moralidade ou equidade do júri. Esse instituto se desenvolveu na *Common Law* com base na independência do corpo de jurados¹⁰.

Além disso, é importante lembrar que no Direito Inglês não é possível recorrer da decisão que absolve o réu. Esta é uma regra absoluta. No entanto, o réu pode recorrer contra uma decisão condenatória, cabendo à Corte reformá-la.

Nos Estados Unidos, não obstante prevalecer o sistema do direito costumeiro, ou *Common Law*, derivado da Inglaterra, o Tribunal do Júri é uma garantia fundamental que se encontra positivada na Constituição, através da Sexta Emenda da Constituição Americana¹¹.

No sistema norte americano, tanto as causas cíveis quanto as criminais podem ser processadas pelo Tribunal do Júri¹², acentuando-se que é direito do acusado optar pelo julgamento em um júri popular ou por um juiz singular.

A Quinta Emenda da Constituição do Estados Unidos prevê o direito de o acusado ser submetido ao *Grand Jury* para ser julgada a admissibilidade ou não de

⁹ DOTTO, Renner Ferrari. **O Júri no mundo – Direito Comparado**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado#:~:text=Na%20Inglaterra%2C%20ber%C3%A7o%20do%20J%C3%BAri,a%20%25%20dos%20casos%20criminais.&text=Se%20o%20novo%20J%C3%BAri%20n%C3%A3o,%C3%A9%20ato%20exclusivo%20do%20magistrado>. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹⁰ ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹¹ OLIVEIRA, Marco Antônio de; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹² REIS, Wanderlei José dos. **O Júri no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23474/o-juri-no-brasil-e-nos-estados-unidos>. Acesso em: 22 ago. 2020.

sua acusação. Admitida a acusação, o órgão responsável pelo julgamento é o *Petty Jury*. A composição do *Grand Jury* varia de 7 (sete) a 23 (vinte e três) jurados, a depender da região dos Estado Unidos. Já o *Petty Jury*, que é equivalente ao Conselho de Sentença do ordenamento jurídico brasileiro, é composto tradicionalmente por 12 membros, frisando-se que a unanimidade é requisito necessário para uma condenação. A sentença também é proferida pelo juiz togado¹³.

Seguindo o modelo Inglês, diferentemente do Brasil, nos Estados Unidos há a comunicação plena entre os jurados. Assim como, em caso de absolvição, o órgão acusatório não tem o direito de recorrer, ainda que haja erro na interpretação da lei ou equívoco na análise dos fatos. Por outro lado, conforme se verifica no ordenamento brasileiro, havendo a possibilidade de apelação, cabe ao Tribunal *ad quem* tão somente anular o julgamento, sendo o réu submetido a novo julgamento perante outro corpo de jurados.

1.2. Aspectos Constitucionais

No Brasil, atualmente, a Constituição Federal disciplina a instituição do Júri no rol de direitos e garantias fundamentais, com a organização que lhe der a lei. Ademais, a Carta Magna reconhece a instituição do júri assegurando-lhe (a) a plenitude de defesa; (b) o sigilo das votações; (c) a soberania dos veredictos; e (d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida¹⁴.

Percebe-se, no rol de alíneas do artigo 5º, inciso XXXVIII, da referida Carta que, além dos princípios, a Constituição Federal estabelece, na alínea “d”, a competência do Tribunal do Júri. Cabe aqui destacar que, embora o julgamento dos crimes dolosos contra a vida seja a competência originária e principal do Tribunal do Júri, essa competência pode ser prorrogada, isto é, pode abranger crimes diversos, desde que sejam conexos com aqueles (dolosos contra a vida).

Ultrapassada a questão da competência, tratando-se dos princípios constitucionais propriamente ditos, a plenitude de defesa, descrita no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, na verdade, é uma garantia do Tribunal

¹³ BAYER, Diego Augusto. **O controle da decisão dos jurados no direito comparado**. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943177/tribunal-do-juri-o-controle-da-decisao-dos-jurados-no-direito-comparado>. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

do Júri voltada muito mais para os acusados do que para os jurados. No mesmo artigo, o inciso LV garante a amplitude de defesa aos litigantes e aos acusados em geral, seja em processo judicial ou administrativo.

Não obstante a relação próxima entre os dois institutos, a plenitude de defesa possui conceito ainda mais completo que a ampla defesa. Explica-se, na ampla defesa pode fazer uso de todos os meios admitidos pelo direito, até porque o juiz togado é vinculado à lei, já a plenitude de defesa, Segundo Fernando Capez (2014, Pág. 653)¹⁵, significa dizer que é lícito fazer uso, inclusive, de argumentos extrajurídicos, ou seja, é possível invocar razões sociais, morais, emocionais, religiosas e outras, isto porque os jurados são juízes leigos, não vinculados à positivação jurídica.

O artigo 261 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece que “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Dessa forma, o direito de defesa, dado em sua plenitude no Tribunal do Júri, é estabelecido como uma condição de validade do procedimento penal, isto é, sem defesa o processo é nulo, de pleno direito.

Ainda com base nesse princípio, importa mencionar que é dever do Presidente do Tribunal do Júri, função exercida pelo juiz togado, quando considerar o acusado indefeso, nomear outro defensor no curso do processo e até mesmo dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para julgamento, a fim de constituir novo defensor. Essa regra é disciplinada pelo artigo 497, inciso V, do CPP¹⁶.

Ressalta-se que, para aplicação desse dispositivo, basta que o juiz togado considere a defesa insuficiente, ou seja, não é necessariamente a não manifestação ou ausência de defesa (por exemplo, deixar transcorrer em branco um prazo, ou o não comparecimento do advogado em plenário), mas sim considerar ineficiente a defesa técnica realizada.

A plenitude de defesa é prevista como princípio do Tribunal do Júri também para possibilitar ao Conselho de Sentença, composto por juízes leigos, ter acesso a todas as provas e teses que militam em favor do acusado.

Avançando-se no tópico, a alínea “b” garante o sigilo das votações. Essa garantia deve ser analisada sob dois aspectos. Primeiro, o constituinte procurou

¹⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

¹⁶ BRASIL, **Código de Processo Penal** – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

resguardar o sigilo da votação em si, o que foi regulado pelo artigo 485, do CPP, que determina que a votação seja realizada em sala especial ou, na falta desta, no próprio Plenário, determinando-se a retirada dos presentes, permanecendo apenas as pessoas descritas no *caput* do artigo¹⁷.

O segundo aspecto da garantia do sigilo das votações está relacionado com o sigilo dos votos. O no artigo 487 do CPP, estabelece que “para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas”. Além disso, após a reforma trazida pela Lei nº 11.689/08, é pacífico o entendimento de que havendo mais de três votos, pelo sim ou pelo não, encerra-se a abertura dos votos, nesse sentido Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág. 762) ensina que o bom juiz deve observar o disposto no artigo 483, §1º, do CPP em todos os quesitos¹⁸.

Dessa forma, com a garantia do sigilo das votações busca-se não só resguardar a segurança dos componentes do Conselho, a fim de viabilizar a imparcialidade das decisões, mas também para assegurar que a decisão seja tomada unicamente com base na íntima convicção do jurado, ou seja, sem a intervenção da opinião de terceiros.

Por fim, a alínea “c” estabelece a garantia da soberania dos veredictos. Veja-se que, segundo o dicionário on-line Michaelis, item 9, soberania é a qualidade do que não tem apelação ou recurso¹⁹. Ou seja, essa garantia não deve ser interpretada de forma irrestrita e absolutamente vinculada ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Seguindo os ensinamentos de Nucci, deve-se lembrar, ainda, de que não existe em nosso ordenamento jurídico nenhum direito, princípio ou garantia que sejam absolutos, assim sendo, deve haver uma ponderação entre todos eles, principalmente em relação aos que possuem status constitucional. Contudo, ainda segundo Nucci, “afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada

¹⁷ BRASIL, **Código de Processo Penal** – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

¹⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

¹⁹ MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/soberania>. Acesso em 20 set. 2020.

não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição”. (2015, pág. 449)²⁰.

Também é importante destacar que, quanto ao mérito da causa, nenhum órgão jurisdicional, ou seja, composto por magistrados togados, deve nele adentrar, pretendendo substituir a decisão dos jurados. Assim, considerando a possibilidade de a decisão dos jurados ser atacada por recurso de apelação, conforme o ensinamento de Tasse e Gomes (2012, pág. 40)²¹ só é possível ao Tribunal recursal fazer um juízo rescindente (rescisório), ou seja, o provimento do recurso tem o poder tão somente de anular a sentença e submeter o acusado a novo julgamento perante Conselho de Sentença distinto do primeiro.

Nesse sentido, é importante mencionar que o quesito absolutório é natural e essencialmente questão de mérito, já que é por meio dele que se tem o *vere dictum* da condenação ou da absolvição do acusado.

Porém, analisando a possibilidade de anulação da sentença de absolvição genérica, destaca-se que eventual anulação dessa decisão, por si só, já possui o poder, ainda que não intencionalmente, de viciar o julgamento do próximo Conselho de Sentença em relação ao mesmo fato. Isto porque, fatalmente, será mencionado na sessão de julgamento que o Tribunal anulou a decisão anterior de absolvição.

Assim, percebe-se que o entendimento no sentido de que não deve nenhum Tribunal anular a sentença de absolvição genérica proferida pelo Tribunal do Júri respeita fielmente o sentido da soberania dos veredictos e não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, até porque o recurso é viável em determinados casos. Trata-se de uma ponderação entre esse princípio e o da soberania dos veredictos, de forma que o mérito das decisões subjetivas proferidas pelos jurados, isto é, aquelas que decorrem da sua íntima convicção, deve ser preservado.

2. APONTAMENTOS SOBRE A LEI 11.689/08

A Lei 11.689/2008 trouxe várias mudanças importantes para o Código de Processo Penal, no entanto, considerando o objeto de estudo, tratar-se-á apenas das

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

²¹ TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

modificações referentes ao Tribunal do Júri, ao julgamento propriamente dito, e às alterações que envolvem o recurso de apelação. A comparação elaborada no desenvolvimento deste tópico teve por base o texto original do Código de Processo Penal²² e o texto atualizado²³.

Primeiramente, vale mencionar que, no atual artigo 425 do CPP, houve alteração do quantitativo de jurados a serem alistados anualmente. Também cabe destacar a alteração trazida pelo artigo 436 (antigo art. 434), que trata da obrigatoriedade do serviço de jurado e do alistamento, que compreenderá cidadãos maiores de 18 anos, lembrando que anteriormente a idade mínima era de 21 anos, sendo isentos os maiores de sessenta. Nesse ponto, a atualização está no artigo 437, IX, a qual isenta somente os maiores de 70 anos “que requeiram sua dispensa”.

Outra mudança importante está contida no artigo 447, o qual estabelece que o Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado e por 25 (vinte e cinco) jurados²⁴, dos quais 7 (sete) serão sorteados para compor o Conselho de Sentença.

O artigo 466, §1º, trata da incomunicabilidade dos jurados após o sorteio, sendo estes advertidos que não poderão comunicar-se entre si ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo. Essa regra já tinha previsão anterior, no artigo 458, §1º. Com esse dispositivo busca-se assegurar que a decisão do jurado seja individual. A incomunicabilidade dos jurados vai ao encontro do disposto no artigo 472 do CPP, o qual estabelece que o juiz presidente concitará os jurados a examinarem a causa com imparcialidade e a proferir decisão de acordo com a própria consciência e os ditames da justiça.

Observa-se aqui a diferença em relação ao que era aplicado no Brasil Imperial e ainda é aplicado até os dias de hoje no direito inglês e norte americano, conforme visto anteriormente, em que os jurados conversam entre si sobre o processo em julgamento. Além disso, cabe mencionar que a norma do artigo 472 era regida pelo artigo 464, sendo também modificada a forma de tratamento dispensada ao juiz togado, sendo neste tratado como “juiz” e naquele (artigo 472) como “presidente”.

²² BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 ago. 2020.

²³ BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁴ Anteriormente, o artigo 433 do CPP previa um corpo de 21 (vinte e um) jurados na composição do júri.

Em relação ao julgamento propriamente dito, destaco que este é feito por meio de quesitos, o que será tratado de forma mais detalhada em tópico específico. Contudo, cabe dizer aqui que o atual artigo 483 trouxe uma roupagem nova à formulação dos quesitos bem como ao procedimento de votação, e ainda incluiu como obrigatório o quesito de absolvição. No texto original, a formulação dos quesitos seguia o dispositivo do antigo artigo 484.

Esses quesitos, ou perguntas, são respondidos por meio de cédulas, conforme já previa o artigo 485 do texto original do Código de Processo Penal. De acordo com o atual dispositivo, previsto no artigo 486, são distribuídas 7 (sete) cédulas com a palavra “sim” e outras 7 (sete) com a palavra “não”.

Para assegurar o sigilo do voto, o artigo 487, do CPP, já alterado pela Lei nº 11.689/08, estabelece que o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas referentes ao voto válido e as que não forem utilizadas²⁵.

Por fim, em relação ao recurso de apelação, que já era previsto no mesmo artigo 593, destaca-se a nova redação com a inclusão da alínea “d”, do inciso III, que prevê a possibilidade de recurso de apelação contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos²⁶. O texto anterior trazia uma ideia parecida na alínea “b” ao prever o cabimento do recurso de apelação por motivo de “injustiça da decisão dos jurados, por não encontrar apoio algum nas provas existente nos autos ou produzidas em plenário”.

Veja-se que o texto contido na alínea “d” é muito mais claro e objetivo que o texto anterior da alínea “b”. Atualmente, não basta não encontrar apoio algum nas provas dos autos (ideia ampla e abstrata), mas é necessário que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos.

Contudo, exige-se cautela para interpretação desse dispositivo, já que existem decisões que são de ordem subjetiva, isto é, que decorrem da íntima convicção dos jurados. Nesse sentido, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

²⁵ O texto original, previsto no artigo 486, mencionava a utilização de urna ou outro receptáculo que assegurasse o sigilo da votação.

²⁶ BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2020.

2.1. O processo no Júri

De início, cumpre informar que existe divergência doutrinária em relação ao sistema procedimental dos processos de competência do Tribunal do Júri. Há uma corrente, minoritária, que defende o sistema como sendo trifásico²⁷, dividindo o procedimento em: primeira fase – denominada *judicium accusatione* (compreende do oferecimento da denúncia até a decisão de pronúncia); segunda fase – chamada de fase de preparação do plenário (vai da decisão de pronúncia até a manifestação do art. 422, do CPP); e a terceira fase – chamada de *judicium causae* (vai da manifestação do art. 422 até a prolação da sentença).

Uma outra corrente, seguida inclusive pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios²⁸ defende ser bifásico o procedimento no Tribunal do Júri, sendo que a primeira fase também é denominada de *judicium accusationis*, e compreende do oferecimento da denúncia até a sentença de pronúncia, e a segunda fase é a chamada de *judicium causae*. Antes do advento da Lei nº 11.689/08, a fase do *judicium causae* compreendia do libelo até a prolação da sentença. Atualmente, após a sentença de pronúncia, as partes são intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 422 do CCP, iniciando-se aqui segunda fase²⁹.

Independentemente da diferença entre essas correntes, a ação penal tem início com o oferecimento da denúncia. Recebida a denúncia, o juiz ordena a citação do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de dez dias, a contar do cumprimento do mandado citatório (artigo 406, *caput* e §1º, do CPP). Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, a apresentação de resposta à acusação é obrigatória. Se o réu, citado, deixar de apresentar sua defesa no prazo estabelecido, o juiz nomear-lhe-á defensor para apresentá-la em dez dias (artigo 408, CPP)³⁰.

Apresentada a resposta, o juiz ouvirá o Ministério Público, em cinco dias (artigo 409, CPP). Após, designará a audiência de instrução, na qual proceder-se-á à oitiva da vítima, se possível, das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa,

²⁷ VILAÇA, Augusto. **O Tribunal do Júri e as modificações processuais decorrentes da Lei 11.689/2008**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46310/o-tribunal-do-juri-e-as-modificacoes-processuais-decorrentes-da-lei-11-689-2008>. Acesso em 20 nov. 2019.

²⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Antes do Julgamento: Roteiro do Tribunal do Júri**. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf. Acesso em: 22 de set. 2020.

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

³⁰ TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

nesta ordem, aos esclarecimentos de peritos, às acareações, ao reconhecimento de pessoas e, por fim, ao interrogatório do acusado (artigo 411, CPP).

Não havendo pendências, as partes se manifestarão em alegações finais, orais ou por memoriais, nos termos dos artigos 403, *caput*, e 404, parágrafo único, ambos do CPP. Apresentadas as alegações finais, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se estiver convencido da materialidade do fato e da presença de indícios suficientes de autoria ou participação (artigo 413, CPP).

A pronúncia constitui decisão interlocutória mista não terminativa, uma vez que não encerra o processo³¹, mas submete o acusado a julgamento perante o júri popular. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, as partes se manifestam nos termos do artigo 422 do CPP, e, em seguida, é designada a Sessão de Julgamento.

N Sessão de Julgamento, a fase instrutória corresponde à leitura de peças, oitiva da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado. Depois disso, não havendo mais provas a serem produzidas, é dada a palavra às partes, Ministério Público e Defesa, para sustentação de suas teses. O tempo de sustentação é de uma hora e meia se o julgamento for de apenas um réu, ou, sendo de dois ou mais, o tempo passa para duas horas e meia para cada parte. Além disso, pode haver réplica do Ministério Público, e tréplica da Defesa, com a concessão de mais uma hora, no primeiro caso, e duas horas no segundo.

Dada a palavra ao Ministério Público para sustentação de suas teses, este não pode ir além da pronúncia, que, na prática, desempenha o papel de libelo acusatório, após a reforma da Lei nº 11.689/08. No entanto, o órgão do Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça, considerando o princípio da independência funcional, não é obrigado a sustentar integralmente a pronúncia, ou seja, na sua sustentação em plenário o Ministério Público pode tanto requerer o não conhecimento de alguma qualificadora, como também pedir a absolvição do acusado. Nesse momento, o Promotor também deve fazer menção às circunstâncias agravantes que pretende sejam consideradas na dosimetria da pena.

Dada a palavra à Defesa, esta deve sustentar todas as teses que considera favoráveis ao acusado. Não é admissível à defesa, em nenhuma hipótese, requerer a condenação do acusado, sob pena de incidir o artigo 497, inciso V, do CPP, conforme já mencionado no subitem 1.1. Nesse sentido, Tasse e Gomes (2012, Pág. 124)

³¹ TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

acentuam que o defensor do acusado jamais poderá requerer sua condenação, ainda que esteja convencido de que ele é culpado. De acordo com esses doutrinadores, a defesa nunca será plena se não for exercida de forma contraditória ao que foi pedido pela acusação³².

Assim, ainda que o acusado confesse a prática do fato delituoso, cabe à defesa sustentar todas as teses que possam beneficiá-lo. Não sendo possível a absolvição, deve-se buscar, ao menos, a condenação menos gravosa. Para tanto, como visto anteriormente, com base no princípio da plenitude de defesa, o defensor do acusado pode recorrer, inclusive, a teses não jurídicas.

2.2. A íntima convicção dos jurados

A íntima convicção dos jurados é um instituto amplamente conhecido e aceito tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira. Esse princípio encontra amparo no artigo 472 do CPP, segundo o qual o juiz presidente fará a seguinte exortação aos jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”³³.

Vale frisar que a lei fala em “vossa consciência” e em “ditames da justiça”. Nesse aspecto é interessante a lição de Tasse e Gomes³⁴, os quais acentuam que os jurados devem examinar o caso com imparcialidade e proferir decisão conforme a consciência de cada um e os ditames da justiça. Esses autores frisam que nosso ordenamento jurídico não estabelece que o julgamento deve seguir os exatos termos da lei, e ainda descrevem que “quando a lei conflita com o direito, vale o direito. Quando o direito conflita com a justiça, vale a justiça”. Assim, existem casos em que, ainda que não esteja comprovada a legítima defesa ou uma excludente de culpabilidade, os jurados podem absolver o acusado.

Esse importante ensinamento vai ao encontro do instituto da *Jury Nullification* presente no direito inglês (vide tópico 1.1). Nesse mesmo sentido, o exemplo trazido pelos autores Tasse e Gomes nos remete à consciência de justiça, que é individual e inerente ao ser humano, e à íntima convicção dos jurados, os quais têm o poder de

³² TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

³³ BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

³⁴ TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

absolver um acusado, como no caso apresentado, ainda que reste provada a materialidade e a autoria do fato, dada a soberania da sua decisão (princípio constitucionalmente consagrado), e ao sentimento de justiça, que deve prevalecer.

Segundo o entendimento jurisprudencial, em relação à íntima convicção dos jurados, no Agravo Regimental no HC 489.737/RN, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma do STJ, decidiu que o Conselho Popular pode condenar o réu por íntima convicção, sendo impossível afirmar quais provas foram valoradas³⁵. Nesse mesmo sentido, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime, Nº 70049800600, traz o entendimento de que os jurados julgam por íntima convicção, podendo fazer uso de quaisquer provas contidas nos autos, mesmo que esteja na fase inquisitorial ou que não sejam as mais verossímeis, podendo, assim, escolher a solução que lhe pareça mais justa³⁶.

Ainda sobre a íntima convicção dos jurados é interessante analisar o instituto da clemência. Segundo o dicionário Michaelis On-line³⁷ clemência é a “virtude que modera o rigor da justiça, perdoando ofensas e minorando os castigos; bondade, doçura, indulgência”.

A clemência ganhou força no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 11.689/08, que tornou obrigatório o quesito absolutório genérico. A previsão legal desse quesito está contida no artigo 483, inciso III e §2º, do Código de Processo Penal.

Um dos argumentos que sustentam a possibilidade de absolvição do acusado por clemência é o de que não faria sentido o legislador obrigar que essa pergunta seja feita aos jurados se estes, ainda que provada a materialidade e autoria, não pudessem responder de forma livre, isto é, não pudessem dizer “sim”, os jurados absolvem o

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Regimental no HC 489737/RN**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0015130-1. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97331969&num_registro=201900151301&data=20190805&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 29 ago. 2020.

³⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime, Nº 70049800600**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 26-09-2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70049800600&conteudo_busca=documento_text. Acesso em: 29 ago. 2020.

³⁷ MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/clemencia>. Acesso em: 19 set. 2020.

acusado. Se a única resposta possível, nessa situação, fosse o “não”, poder-se-ia pular essa pergunta. Contudo, não parece ser esta a vontade do legislador.

Segundo a publicação Notícias (Especial: 15/12/2019 7:00) do STJ, com o título “Depois do Júri: possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal” o juiz leigo pode, dada a relevância do livre convencimento e a soberania dos veredictos, absolver o réu mesmo se houver confirmado nos quesitos anteriores a presença da materialidade e a autoria do crime³⁸.

Outra questão que merece apontamento é a não vinculação da decisão do Conselho de Sentença às teses apresentadas, isto porque, além das teses técnicas apresentadas, o jurado tem livre acesso ao processo, aos depoimentos e interrogatórios prestados na fase instrutória do julgamento, podendo formar sua íntima convicção em relação ao caso concreto com base em apenas uma tese, em várias delas, ou até em motivo não indicado expressamente³⁹.

Como já dito, a decisão do jurado deve ser de acordo com a sua própria consciência. Para garantir que essa decisão não terá a influência de terceiros durante o julgamento, temos a regra quanto à incomunicabilidade dos jurados, prevista no já mencionado artigo 466, §1º, do CPP.

Na prática, visando também preservar essa incomunicabilidade, também é vedado aos jurados fazer uso de anotações durante o julgamento, para evitar que o jurado ao lado perceba em qual sentido está voltado seu entendimento sobre o caso.

3. QUESITOS

Os quesitos são formulados com base na pronúncia e nas decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, bem como no interrogatório e nas alegações sustentadas em plenário. Constituem perguntas através das quais os jurados deverão decidir quanto à materialidade, autoria ou participação, privilégios, qualificadoras e, principalmente, sobre a absolvição do acusado.

³⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Notícias. Especial 15/12/2019 07:00. **Depois do Júri: Possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Depois-do-juri-execucao-da-pena--limites-recursais-e-revisao-criminal.aspx>. Acesso em: 23 ago. 2020.

³⁹ FILIPPETTO, Rogério. **A vinculação do poder de clemência no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/opiniao-vinculacao-poder-clemencia-tribunal-juri>. Acesso em 17 set. 2020.

A regra dos quesitos está disciplinada nos artigos 482 e 483 do Código de Processo Penal. Os quesitos devem ser redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de forma que cada um possa ser respondido com clareza e precisão, nos termos do parágrafo único do artigo 482 do CPP⁴⁰.

Nesse aspecto é imprescindível observar que existem quesitos de ordem objetiva, em relação aos quais a decisão deve respeitar estritamente as provas produzidas e o que foi sustentado em plenário, e quesitos de ordem subjetiva, para os quais a decisão será formada segundo o preceito da íntima convicção dos jurados.

O primeiro quesito obrigatório, de acordo com o artigo 483, I, do CPP, diz respeito à materialidade, ou seja, se o fato imputado ao acusado aconteceu ou não. Inicialmente, pode-se afirmar que este é um quesito de ordem objetiva, já que é facilmente comprovado nos autos se determinada vítima veio a óbito, se sofreu alguma lesão, ou até mesmo se foi alvo de algum ataque. Nesse aspecto não há como aceitar decisão que vá de encontro ao que resta provado nos autos⁴¹.

Não obstante a fácil comprovação da materialidade na maioria dos processos, destaca-se, como exemplo, o caso de Eliza Samúdio, no qual o Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de homicídio consumado, mesmo sem a comprovação científica da morte. Nesse sentido, o STF – Supremo Tribunal Federal – se manifestou favoravelmente a essa possibilidade ao julgar o Habeas Corpus 33.330/RJ, da 5ª Turma, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, que alegou que a simples ausência do laudo do exame de corpo de delito não tem o condão de concluir a inexistência de provas acerca da materialidade do delito, ainda mais se no conjunto probatório dos autos há outros meios capazes de convencer o julgador quanto à efetiva ocorrência do delito⁴².

Ainda sobre o assunto, também em decisão do STF, no julgamento do Habeas Corpus 103683/MG, da 1ª Turma, a Ministra-Relatora Carmen Lúcia, salientou o entendimento majoritário e firme da jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que nos delitos materiais, de conduta e resultado, em sendo o caso de

⁴⁰ BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 13 nov. 2019.

⁴¹ BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 13 nov. 2019.

⁴² VAZ, Nathiane Leivas. **Homicídio sem cadáver.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52160/homicidio-sem-cadaver>. Acesso em: 29 ago. 2020.

desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito⁴³.

Nesses casos é evidente que a decisão quanto à materialidade do fato derivará da íntima convicção dos jurados, considerando, obviamente, todo o conjunto probatório colacionado aos autos.

O segundo quesito obrigatório é em relação à autoria ou participação (artigo 483, II, CPP). Trata-se de um quesito cuja decisão pode ser objetiva, ou seja, o conjunto probatório do processo é capaz de provar, sem dúvida, a autoria ou participação no fato submetido a julgamento. Nesse caso, a decisão de mérito está vinculada ao processo.

Por outro lado, considerando que para a pronúncia o juiz togado pode fundamentar sua decisão apenas em indícios de autoria, vai acontecer que o réu será levado a julgamento perante o júri popular com base apenas nesses “indícios de autoria”. Nesse caso, por ocasião da decisão quanto à autoria, o jurado pode tanto entender que “sim”, que o acusado é autor ou partícipe do crime, quanto pode entender que “não”. Assim, não estando incontestavelmente provada a autoria do crime, esta será uma decisão subjetiva de cada jurado, consubstanciada na íntima convicção de cada um.

Sendo assim, não caberia, como já exposto anteriormente, a nenhum órgão jurisdicional adentrar no mérito dessa decisão, nem mesmo para anulá-la, sob pena de cometer a mais absurda arbitrariedade, violando o princípio da soberania dos veredictos.

De acordo com o CPP, artigo 483, §1º, havendo resposta negativa aos quesitos da materialidade ou da autoria, a votação é encerrada, implicando na absolvição do acusado.

Sendo afirmativas, por maioria, as respostas do primeiro e segundo quesitos, formula-se o terceiro quesito obrigatório, que é relativo à absolvição do acusado, conforme artigo 483, III, do CPP. Esse quesito é de ordem absolutamente subjetiva. O jurado será indagado se absolve o acusado. Havendo 4 (quatro) votos “sim” o réu estará absolvido. Assim como ocorre em qualquer quesito subjetivo, a decisão deve decorrer exclusivamente da convicção íntima e individual de cada jurado. Da

⁴³ ARAÚJO, Rodrigo Queiroz de. **A aplicação do dano moral de acordo com a jurisprudência do STJ.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591195.pdf/consult/cj591195.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

obrigatoriedade desse quesito decorre naturalmente o entendimento de que, ainda que afirmada a materialidade e a autoria do fato, é plenamente possível ao jurado absolver o acusado, de acordo com sua consciência e seu entendimento de justiça.

De acordo com o ensinamento de Tourinho filho (2013, pág. 773) “Um julgamento feito com sensibilidade é mais humano do que aquele em que o Julgador não pode afastar-se do texto legal”⁴⁴.

É seguindo esse raciocínio que se afirma aqui a impossibilidade de ver essa decisão anulada pelo órgão jurisdicional, sob pena de adentrar no mérito de uma decisão que é soberana, que decorre da íntima convicção de cada um, e que é isenta de fundamentação ou de qualquer prova dos autos. Não fosse assim, seria inútil, sem qualquer sentido, após comprovada a materialidade e autoria, indagar aos jurados sobre a absolvição.

E mais, nesse mesmo sentido, por óbvio, eventual anulação, em sede de apelação, dessa decisão genérica, torna ilógica a obrigatoriedade dessa pergunta, já que, nesses casos, quer-se afirmar que a única resposta possível seria o “não”. Isto é, havendo a anulação da decisão que absolve o acusado, ainda que implicitamente, induz o próximo Conselho de Sentença a condená-lo. Isso não pode ser admitido, nem mesmo com fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição, até porque este é um princípio que deve ser invocado como meio de preservar o direito de a parte ver sua demanda analisada por um corpo colegiado, em contraposição a uma decisão monocrática, e não para fortalecer a pretensão punitiva do Estado. Ressaltando, inclusive, que o Júri é um órgão colegiado, heterogêneo, e especial da justiça de primeiro grau.⁴⁵

Seguindo o disposto no artigo 483 do CPP, de acordo com o §3º, decidindo os jurados pela condenação, prossegue-se a quesitação sobre as causas de diminuição da pena e as circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena⁴⁶. Em todas elas, é possível perceber quando se trata de uma decisão objetiva, facilmente demonstrada nos autos, ou se é subjetiva, se decorre do entendimento de cada julgador, no caso, de cada jurado.

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁴⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁴⁶ BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

Por exemplo, é circunstância que atenua a pena ter o agente praticado o crime por motivo de relevante valor social ou moral, artigo 65, III, a, do Código Penal, contudo, o entendimento de que se houve ou não essa motivação relevante cabe a cada jurado, frise-se mais uma vez, com base na sua própria convicção. Ou, por outro lado, se o agente procurou, por sua espontânea vontade e com eficiência, minorar as consequências do crime, ou ter reparado o dano antes do julgamento, nesse caso esses elementos, vontade espontânea, eficiência, reparação do dano, devem ser comprovados nos autos, e uma vez comprovados, não podem os jurados responder de forma diversa.

3.1. Erro na votação

É certo que, à exceção dos quesitos subjetivos, entre eles o absolutório genérico, qualquer decisão referente a quesito revestido de objetividade deve ser pautada no que foi apresentado durante a instrução do julgamento, isto é, nas provas, depoimentos, etc.

Não obstante a existência de quesitos subjetivos e objetivos, é necessário pontuar que não podem haver respostas contraditórias. No entanto, vale lembrar que a decisão no Tribunal do Júri decorre de um corpo de jurados, juízes leigos, e acima de tudo, seres humanos, passíveis de erro.

Na prática, pode-se afirmar, ainda, que a probabilidade de erro é mais acentuada nos primeiros julgamentos do mês, já que os jurados ainda não estão habituados ao procedimento, estão inseguros e, muitas vezes, até perdidos.

Dito isso, o legislador, sensível a essa possibilidade de erro e/ou contradição na votação, sabiamente, ditou que o presidente da sessão, o juiz togado, verificando contradição na resposta a qualquer dos quesitos, após explicar aos jurados em que consiste a contradição, deve submeter novamente à votação os quesitos a que referirem as respostas contraditórias, nos termos do artigo 490 do CPP⁴⁷.

⁴⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

3.2. Possibilidade de anulação em sede de apelação

De acordo com o artigo 593, III, do CPP, caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões do Tribunal do Júri quando: (a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (b) a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; ou (d) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos⁴⁸.

Com o objetivo de manter o foco no tema aqui proposto, destaca-se tão somente o disposto na alínea “d” acima, isto é, quanto à possibilidade de apelação no caso de a decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos. Para tanto, indaga-se: o que é uma decisão “manifestamente contrária à prova dos autos”?

Conforme já demonstrado, é certo que existem decisões, respostas a quesitos, que decorrem exclusivamente da consciência e da íntima convicção de cada componente do Conselho de Sentença. Ou seja, anular essa decisão, baseando-se no princípio do duplo grau de jurisdição ou, ainda, no entendimento de que a decisão do jurado é manifestamente contrária à prova dos autos, é uma arbitrariedade e uma violação aos princípios do livre convencimento imotivado do jurado e da soberania dos veredictos.

Nesse sentido, mesmo que comprovada a materialidade e a autoria do fato, é inconcebível que se viole a decisão soberana do júri em absolver um acusado, com base na alínea “d” do artigo 593 do CPP. Repita-se, essa é uma decisão subjetiva decorrente da íntima convicção, da consciência e do conceito de justiça de cada jurado que compõe o Conselho de Sentença.

Por outro lado, entende-se que essa alínea “d” não só pode como deve ser invocada para anular decisão objetiva que se mostre efetivamente contrária ao que foi provado no processo. Por exemplo, no caso de a morte da vítima ter sido comprovada em laudo de exame cadavérico e a resposta dos jurados quanto ao quesito da materialidade ser negativo. Ou no caso de incidência da qualificadora de emprego de fogo, artigo 121, §2º, do CP, comprovada por laudo pericial, e, do mesmo modo, houver resposta negativa.

⁴⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2020.

Desse modo, entende-se que a anulação da decisão do júri com fundamento no artigo 593, III, “d”, do CPP, somente é possível quando se tratar de quesito cujo conteúdo seja objetivo. Portanto, a decisão de absolvição genérica proferida pelo Tribunal do Júri não é passível de anulação em sede de recurso de apelação, por se tratar de uma decisão subjetiva de cada jurado, consubstanciada na consciência e íntima convicção de cada um, por não estarem os jurados vinculados à lei, mas sim a seu próprio conceito de justiça, por serem isentos de motivar sua decisão e, principalmente, por ser soberano seu veredicto.

4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E DA JURISPRUDÊNCIA

A análise dessa questão em casos concretos e na jurisprudência dos Tribunais é capaz de demonstrar a ocorrência de alguns problemas, entre eles: que a questão da possibilidade ou não de anulação da decisão de absolvição genérica não é pacífica; que a anulação fica à mercê da vontade, ou seja, da inconformidade do órgão acusatório em relação à decisão proferida.

Nos autos nº 2017.03.1.010179-3 da Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, a denúncia narra que o acusado D.R.S, com inequívoca vontade de matar, desferiu golpes de arma branca contra a vítima M.C.S, as quais foram a causa de sua morte. Imputou-se, ainda, ao acusado a qualificadora do meio cruel, já que o mesmo teria desferido trinta e nove facadas contra a vítima. O réu confessou a prática do crime, no entanto, no decorrer da instrução demonstrou-se que o acusado, durante toda sua infância, era agredido e via sua genitora ser agredida e ameaçada pela vítima. Depois de adulto, ao ver sua mãe mais uma vez sendo agredida e ameaçada por M.C.S, tomou-lhe a faca e o golpeou até a morte. A materialidade e a autoria foram reconhecidas pelos jurados, contudo, segundo a Sentença, proferida em 08 de agosto de 2019, o réu foi absolvido. O Ministério Público não manifestou interesse em recorrer, motivo pelo qual a sentença transitou em julgado na data da publicação.

Da análise desse caso, do juízo de primeira instância, vê-se claramente a possibilidade de absolvição genérica por clemência dos jurados, já que foram afirmadas a materialidade e a autoria delitiva. Demonstra-se, portanto, que a anulação por contrariedade à prova dos autos no quesito absolutório fica totalmente à mercê da

indignação ou não do órgão acusatório. Nesse caso, se houvesse apelação, o Tribunal superior anularia essa sentença, considerando que foram demonstradas a materialidade e a autoria? O veredicto é de fato soberano ou a decisão não foi anulada porque o órgão ministerial absteve-se de apelar?

Para uma análise de decisões em sede de apelação, ou seja, em segunda instância, adotou-se como critério de seleção: (1) as decisões mais recentes (de 2018 a 2020); (2) serem decisões divergentes, (3) proferidas pela mesma turma. No primeiro caso, no julgamento do Acórdão 1112397, 20160910160696APR, da 3ª Turma Criminal do TJDF, de relatoria do Desembargador João Batista Teixeira, o Tribunal manteve a absolvição do réu destacando a soberania dos veredictos dos jurados e que, embora reconhecida a materialidade e a autoria, decidiram por absolver o acusado por motivo de foro íntimo ou desconhecido, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos⁴⁹.

No segundo caso, no julgamento do Acórdão 1162210, 20151010029308APR, cujo relator foi o Desembargador Demetrius Gomes Cavalcanti, a decisão foi no sentido de anular a sentença e submeter o acusado a novo julgamento ressaltando que ficou evidenciada a dissonância entre o veredicto dos jurados e a convicção colhidos durante a instrução⁵⁰.

Indaga-se, nesse último caso, sobre a convicção firmada, é do julgador do recurso ou é dos jurados que presenciaram a instrução do julgamento e são livres para formar seu convencimento de forma imotivada?

Levando-se a questão ao julgamento perante o STJ, considerando o mesmo critério de seleção de casos, também são encontradas decisões divergentes. No julgamento do AgRg no REsp 1303683/AL, de relatoria do Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, da Sexta Turma, a decisão foi no sentido de que a absolvição do réu pelos jurados, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1112397**, 20160910160696APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/7/2018, publicado no DJE: 1/8/2018. Pág.: 190/206

⁵⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1162210**, 20151010029308APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 4/4/2019. Pág.: 217/221.

irrevogável, podendo o Tribunal cassar essa decisão no caso de estar dissociada com as provas apresentadas⁵¹.

Esse julgado merece o seguinte questionamento, se a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não é absoluta e irrevogável, porque a Carta Magna lhe garantiu a soberania dos veredictos?

A mesma turma, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1526124/PR, com relatoria da Ministra Laurita Vaz, entendeu que os jurados podem absolver o acusado por razões de íntima convicção, mesmo depois de terem reconhecido a materialidade e a autoria, e mais, mesmo tendo a defesa sustentado unicamente a tese de negativa de autoria⁵².

Esse julgado corrobora o entendimento de que os jurados não apenas gozam do poder do livre convencimento imotivado, da íntima convicção, mas também da não vinculação das suas decisões às teses apresentadas.

Por fim, em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no ARE 1225185 RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, houve decisão no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral sobre “Absolvição por clemência e soberania dos veredictos”⁵³. Na decisão, o relator ressalta seu posicionamento no sentido de que “A clemência compõe juízo possível dentro da soberania do Júri, ainda que dissociada das teses de defesa” (pág. 7), fixou-se como questão problema o Tema nº 1087 no qual indaga-se a possibilidade de o Tribunal, em recurso de apelação, diante da soberania dos veredictos, determinar a anulação da sentença de absolvição, assentada em quesito genérico, ante a suposta contrariedade à prova dos autos. O Recurso Extraordinário com Agravo está pendente de julgamento final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1303683/AL**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020.

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1526124/PR**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020.

⁵³ BRASIL, STF. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1225185 RG**, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 19-06-2020 PUBLIC 22-06-2020.

É certo que o duplo grau de jurisdição é uma garantia constitucional, contudo, como se sabe, nenhum direito ou garantia é absoluto. As decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, de fato, não são imunes à via recursal, tanto que o artigo 593, III, do CPP, prevê as possibilidades de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri.

No entanto, as decisões jurisdicionais são amparadas pelo princípio da íntima convicção do juiz, o que vale não só para o juiz togado, mas também para os juízes leigos, os quais compõem o Tribunal Popular. A diferença, nesse ponto, é que o juiz togado deve tomar todas as suas decisões fundamentadas na lei e nas provas dos autos, de outro lado, os jurados, juízes leigos, não fundamentam suas decisões, não estão vinculados a regras legais, e decidem por meio de perguntas que exigem como resposta simplesmente “sim” ou “não”, sem qualquer necessidade de fundamentação.

Essas perguntas, tecnicamente chamadas de quesitos, podem ser de ordem objetiva ou subjetiva. Os quesitos que demandam análise objetiva, como, em regra, a materialidade e a autoria, por exemplo, obviamente, devem ser analisados com base na prova dos autos. Esses aspectos (objetivos), portanto, são facilmente discutidos em sede recursal. Em contrapartida, os quesitos de ordem subjetiva devem ser respondidos de acordo com o entendimento de cada jurado, conforme seu próprio senso de justiça, seus conceitos individualmente considerados e a análise de tudo que foi produzido durante a Sessão de Julgamento.

Nesse campo (subjetivo), qualquer acórdão, em sede de apelação, que anule a decisão soberana dos jurados fatalmente estará cercada de arbitrariedade. Ou seja, conclui-se que a apelação de que trata a alínea “d”, do inciso III, do artigo 593, do CPP, deve ser restrita às questões objetivas.

Ainda que feitas todas essas considerações é importante destacar que ainda não há um consenso doutrinário, nem jurisprudencial, a esse respeito. Considerando que essa discussão vem crescendo e que esse é um tema que vem ganhando cada vez mais destaque na área penal, é necessário que haja uma uniformização no entendimento judicial a fim de resguardar a segurança jurídica nos tribunais e em todas as instâncias.

REFERÊNCIAS:

- ABREU JUNIOR, Antonio Tarcisio Alves de. **A tese da inexigibilidade de conduta diversa e sua eficiência no Tribunal do Júri: casos concretos**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/A-Tese-da-Inexigibilidade-de-Conduta-Diversa-e-sua-Efici%C3%Aancia-no-Tribunal-do-J%C3%BAr.pdf>. Acesso em 14 set. 2019.
- ARAÚJO, Rodrigo Queiroz de. **A aplicação do dano moral de acordo com a jurisprudência do STJ**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591195.pdf/consult/cj591195.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.
- ARRUDA, José Acácio. **Breve história do júri criminal inglês**. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/inglaterra.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- BAYER, Diego Augusto. **O controle da decisão dos jurados no direito comparado**. Disponível em: <https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943177/tribunal-do-juri-o-controle-da-decisao-dos-jurados-no-direito-comparado>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2019.
- BRASIL, **Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.
- BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no HC 489737 / RN. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0015130-1**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=97331969&num_registro=201900151301&data=20190805&tipo=5&formato=HTML. Acesso em: 29 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1303683/AL**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1112397**, 20160910160696APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/7/2018, publicado no DJE: 1/8/2018. Pág.: 190/206.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1162210**, 20151010029308APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Revisor:

NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 4/4/2019. Pág.: 217/221.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Antes do Julgamento: Roteiro do Tribunal do Júri.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf. Acesso em: 22 de set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime, nº 70049800600**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 26-09-2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70049800600&conteudo_busca=documento_text. Acesso em: 29 ago. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 21ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DOTTO, Renner Ferrari. **Evolução Histórico-Constitucional do Tribunal do Júri no Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33861/evolucao-historico-constitucional-do-tribunal-do-juri-no-brasil>. Acesso em: 31 out. 2019.

DOTTO, Renner Ferrari. **O Júri no mundo – Direito Comparado.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33862/o-juri-no-mundo-direito-comparado#:~:text=Na%20Inglaterra%2C%20ber%C3%A7o%20do%20J%C3%BAria%202%25%20dos%20casos%20criminais.&text=Se%20o%20novo%20J%C3%BAri%20n%C3%A3o,%C3%A9%20ato%20exclusivo%20do%20magistrado>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 6ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **A organização do Tribunal do Júri e a questão da incomunicabilidade dos jurados no Brasil Imperial.** Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=030869ecc70e9978#:~:text=Trata%2D%E2%80%90se%20do%20Decreto%20de,\(Marques%2C%201963%2C%20p](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=030869ecc70e9978#:~:text=Trata%2D%E2%80%90se%20do%20Decreto%20de,(Marques%2C%201963%2C%20p). Acesso em: 21 set. 2020.

FILIPPETTO, Rogério. **A vinculação do poder de clemência no Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/opinio-vinculacao-poder-clemencia-tribunal-juri>. Acesso em 17 set. 2020.

MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=OWQE>. Acesso em: 19 set. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Marco Antônio de; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos.** Disponível em:

<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

REIS, Wanderlei José dos. **O júri no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23474/o-juri-no-brasil-e-nos-estados-unidos>. Acesso em: 22 ago. 2020.

STJ, Notícias. Especial 15/12/2019 07:00. **Depois do Júri: Possibilidades de anulação, limites recursais e revisão criminal**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Depois-do-juri-execucao-da-pena--limites-recursais-e-revisao-criminal.aspx>. Acesso em: 23 ago. 2020.

TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

VAZ, Nathiane Leivas. **Homicídio sem cadáver**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52160/homicidio-sem-cadaver>. Acesso em: 29 ago. 2020.

VILAÇA, Augusto. **O Tribunal do Júri e as modificações processuais decorrentes da Lei 11.689/2008**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46310/o-tribunal-do-juri-e-as-modificacoes-processuais-decorrentes-da-lei-11-689-2008>. Acesso em 20 nov. 2019.

ZUCCA, Tulio. **Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://tuliozuccaadogados.jusbrasil.com.br/artigos/152001221/tribunal-do-juri>. Acesso em 16 set. 2019.